



ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO – TO.

Referência:

→ **Pregão Eletrônico nº 001/2026**

→ **Processo n.º 018/2026**

PROFARM - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº. 00.545.222/0001-90, com sede na Quadra ARS SE 75, ALAMEDA 2, QI/09, S/Nº, LOTE 26-A, centro, Palmas/TO., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021** e nas disposições do edital do presente certame, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **inabilitou a empresa recorrente**.

SÍNTESE FÁTICA

A empresa PROFARM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, foi inabilitada pela ausência dos seguintes documentos:

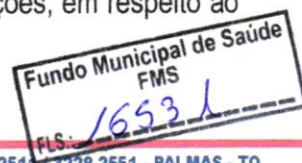
- Certificado de Boas Práticas de Distribuição;
- Certidão de Regularidade da empresa e do responsável técnico junto ao CRF;
- Declaração de Compromissos;
- Licença Ambiental.

Todavia, a decisão de inabilitação **merece ser reformada**, uma vez que **NÃO HÁ PREVISÃO NO EDITAL** que exija a apresentação de Certificado de Boas Práticas de Distribuição, Declaração de Compromisso ou Licença Ambiental como condição para habilitação das empresas participantes.

No que se refere ao Certificado de Regularidade da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF), cumpre destacar que tal exigência não foi estabelecida nos termos apontados na decisão, sendo que a empresa apresentou o referido documento de forma regular nos anexos encaminhados, atendendo, portanto, às disposições editalícias.

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA PARA OS DOCUMENTOS EXIGIDOS

Inicialmente, cumpre destacar que o edital é a lei interna da licitação, devendo a Administração Pública e os licitantes observarem estritamente suas disposições, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.





Ocorre que os documentos apontados como ausentes no despacho de inabilitação, quais sejam:

- Certificado de Boas Práticas de Distribuição
- Declaração de Compromissos
- Licença Ambiental

não constam como exigência no edital, seja na fase de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira ou qualificação técnica.

Dessa forma, a exigência posterior desses documentos não encontra respaldo no instrumento convocatório, configurando inovação indevida nas regras do certame.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao edital, sendo vedada a imposição de requisitos não previstos previamente no instrumento convocatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade...

Assim, a inabilitação com base em documentos não exigidos no edital viola frontalmente tais princípios, comprometendo a legalidade do procedimento licitatório.

DA REGULAR APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO CRF

Quanto à alegação de ausência de Certidão de Regularidade da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF), cumpre esclarecer que tal documento foi devidamente apresentado pela empresa recorrente no momento da habilitação, estando regularmente anexado à documentação enviada.

- 19 - ALVARA DOS BUMBEIKOS 2020 13-03-2020.pdf
- 20 - ANVISA COMPLETO 2026.pdf
- 21 - CERTIDAO DE REGULARIDADE FARMACEUTICA COMPLETO 31-03-2026.pdf
- 23 - CERTIDÃO ESPECIFICA 09-03.pdf
- 24 - CERTIDÃO HISTÓRICO ARQUIVADO 09-03.pdf





Dessa forma, não procede a justificativa utilizada para a inabilitação, uma vez que o documento foi tempestivamente apresentado e encontra-se válido, demonstrando a regularidade da empresa e de seu responsável técnico perante o respectivo conselho profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
 CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRF-TO



CERTIDÃO DE REGULARIDADE 2025

Consulte via leitor de QRCode



CADASTRO Nº CRF SOB O 525	VALIDADE 31/03/2026	Consulte pelo Código de Autenticação para Validar a CRT em www.crfto.org.br CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO E0B34A460199A22A411FD01DA3A0A22F
RAZA/DENOMINAÇÃO SOCIAL PROFARM COM. DE MED. E MAT. HOSPITALAR LTDA		
NOME FANTASIA CIRÚRGICA NACIONAL		
TIPO DE ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E DROGA	NATUREZA DE ATIVIDADE DISTRIBUIDORA	
ENDEREÇO QUADRA ASR SE 75 ALAMEDA 2 QI/09. LOTE 26-A	CNPJ 00.545.222/0001-90	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Nome DR^a
 HADSON D. AYTON DIAS SOUZA

Filiação
 LURZA ALVES DIAS

Data de nascimento
 06/12/1983

Nacionalidade
 BRASILEIRA

Naturalidade
 SÃO FRANCISCO

Registro CRF
 945/CRF-TO

CPF
 055.281.109-69

RG
 11973579504

Portanto, trata-se de equívoco na análise da documentação, que pode ser facilmente verificado mediante a reavaliação dos arquivos apresentados pela empresa.

Fundo Municipal de Saúde
 FMS
 FLS.: 16581



DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- Parte dos documentos apontados como ausentes **não foram exigidos pelo edital**, não podendo ser utilizados como fundamento para inabilitação;
- O documento relativo à **regularidade junto ao CRF foi devidamente apresentado pela empresa**.

Assim, a manutenção da decisão de inabilitação representaria clara afronta aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da competitividade.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- A. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reformada a decisão que declarou a inabilitação da empresa PROFARM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA;
- B. Que seja reconhecido que os documentos Certificado de Boas Práticas de Distribuição, Declaração de Compromissos e Licença Ambiental não foram exigidos no edital, não podendo servir de fundamento para inabilitação;
- C. Que seja verificado que a Certidão de Regularidade da empresa e do responsável técnico junto ao CRF foi devidamente apresentada, sanando a alegação de ausência documental;
- D. Conseqüentemente, que seja declarada a habilitação da empresa recorrente no presente certame, com o regular prosseguimento de sua participação na licitação.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Palmas, TO, 06 de março de 2026.

PROFARM COMERCIO
DE MEDICAMENTOS E
MATERIAL
HOSPI:00545222000351

Assinado de forma digital por
PROFARM COMERCIO DE
MEDICAMENTOS E MATERIAL
HOSPI:00545222000351

**PROFARM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL
HOSPITALAR LTDA.**

